



Ofício nº 014/2022 – Diretoria Jurídica e de Defesa Funcional da FENAFIM

Brasília-DF, 19 de maio de 2022.

**À Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de São José do Rio Preto-SP.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A **Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais-FENAFIM**, entidade que representa os integrantes dos Fiscos dos Municípios do Brasil e integra o **Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE**, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, vem, respeitosamente, trazer informações sobre os riscos administrativos, funcionais, financeiros e políticos presentes no texto do **Projeto de Lei Complementar nº 15/2022** de iniciativa do Poder Executivo, especificamente, no que se refere a cargos do Fisco municipal, conforme segue:

- 1- Da leitura do PLC nº15/20222, constata-se que seu art.14 tenta revogar os artigos 40, 42, 44, 46, §2º do art.46-A, do §2 ou §4º do art.68, o art.71, os incisos I, III e V do art.76, bem como os §§ 1º e 6º do art.111, todos esses dispositivos da LCM nº 245/2007 com suas alterações posteriores.

Ocorre que o resultado dessas revogações seria a extinção dos cargos de direção e chefia da administração tributária, o que não observaria a

FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, fone: (61) 3322-2037, (61) 99180-6131 e-mail: fenafim@fenafim.com.br

Entidade que integra o



precedência constitucional da Fazenda Pública, que serve como garantia de segurança ao funcionamento dos entes federados, na medida em que a Carta Magna de 1988 estabeleceu para o País um Estado Social Fiscal em que é assegurada a liberdade de iniciativa, logo no art.1º, IV, como um fundamento da República, mas, ao mesmo tempo, é obrigação do Estado arrecadar tributos para prestar todos os serviços públicos indispensáveis à sociedade e para custear o funcionamento desse Estado Democrático de Direito. Assim, e por essa razão, está insculpida a precedência da administração fazendária no maciço constitucional nos seguintes termos do art.37, XVIII, *in verbis*:

Art.37.....

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

- 2- Por seu turno, o art.37, XXII da CF/88 estabelece a especificidade funcional para a atuação de servidores na administração tributária. Esse dispositivo é de nitidez solar ao dizer que as administrações tributárias são exercidas por servidores de carreiras específicas, e essa adjetivação “específicas” que qualifica o substantivo “carreiras” opera a obrigatoriedade de ser essa administração - a tributária - necessariamente incumbida a servidores efetivos e ao mesmo tempo investidos no quadro do Fisco. Essa exigência constitucional é produto direto da natureza típica de Estado que embasa as atividades tributárias, missão de Estado (“essencial ao funcionamento do Estado”, segundo afirma o texto da Carta Política), *In verbis*:

Art.37.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Da dicção do dispositivo acima transcrito, não pairam dúvidas de que o exercício de pessoas estranhas à administração tributária em cargos de chefia e direção dessa mesma administração resultaria indubitável inconstitucionalidade, bem como riscos administrativos, funcionais e

financeiros, pois trata-se de exercício de cargo com tamanha envergadura decisória em matéria tributária e, por essa razão, não comporta exercício por agente de livre nomeação e exoneração que não seja do quadro de servidores efetivos do Fisco. É que a administração tributária tem incumbência constitucional de desenvolver atividades típicas de Estado como o planejamento das ações; o gerenciamento de bancos de informações do interesse da tributação; a definição das estratégias de abordagens fiscais; o lançamento dos tributos; a inscrição em dívida ativa; as decisões em processos, consultas, isenções e demais matérias que consubstanciam o conjunto de atribuições legalmente cometidas ao Fisco;

- 3- O Código Tributário Nacional trata em diversos artigos dessa questão de serem as atividades da administração tributária uma responsabilidade dos servidores que integram o Fisco. Veja-se, por exemplo, o que diz o CTN ao tratar da matéria neste dispositivo, talvez o mais contundentemente explícito que é o art.142. *In verbis*:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Percebe-se facilmente da redação do art.142 do CTN, a própria razão de existir dessa atribuição ser privativa de servidor de carreira específica do Fisco, na medida em que a atividade envolve um plexo de fazeres que passam pela verificação do fato que gera a obrigação (fato gerador), pela determinação da matéria tributável (base de cálculo), pelo cálculo do tributo (apuração do valor), pela exata identificação do contribuinte devedor, e pela aplicação da penalidade (multa). Ou seja, diante de ato formado por uma série de cuidados e ações e que ao final vai gravar o contribuinte em débito, não haveria como se permitir que fosse tal atribuição delegada a outros servidores que não integrem o Fisco. O mesmo grau de cuidados é resguardado à direção e à chefia da administração tributária, por razões óbvias de mesma natureza constitucional, por segurança jurídica e garantia da arrecadação.

Já o art.144, §1º do CTN, ao tratar da aplicabilidade das leis tributárias, reforça a especificidade das atribuições dos servidores que integram o Fisco, pois a eles são garantidos poderes de investigação e conferidos



critérios de gerenciamento, apuração, controle e fiscalização, a depender do grau de necessidade e dificuldade de cada tributo. *In verbis*:

Art. 144 - .....

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- 4- Um ponto que chamaria atenção por si só é o que se refere à obrigatoriedade legal do cumprimento do sigilo quanto às informações fiscais, pois os dados que envolvem a vida econômica, financeira e patrimonial dos contribuintes encontram-se cobertos pelo manto do zelo funcional quanto ao sigilo que precisa se guardar sobre essas informações. Nesse sentido, não há como se permitir o acesso e, pior ainda, a possibilidade de utilização desses dados protegidos pelo sigilo a pessoas não integrantes da administração tributária. Essa medida de proteção é pilar central na estrutura de garantias conferidas aos contribuintes, traz em si, inclusive, a devida proteção à livre iniciativa, à concorrência leal e à paz e segurança das pessoas naturais e jurídicas;
- 5- Insta informar, ainda, que a FENAFIM, em sua atuação nos milhares de Municípios espalhados pelo País, tem-se deparado com alguns casos parecidos com esse trazido à análise, e que todos eles resultaram em problemas de natureza administrativa, funcional, arrecadatória (financeira) e até judicial, sem falar nas dificuldades políticas que surgem com a inserção de servidores não integrantes dos Fiscos em áreas típicas da administração tributária.

Por outro lado, a FENAFIM tem somado e catalogado inúmeros exemplos positivos e exitosos de Municípios que cumprem os mandamentos constitucionais relativos à especificidade dos cargos e precedência do Fisco, como é o caso atual do Município de São José do Rio Preto que vem mantendo preponderantemente seus cargos de direção e chefia da administração tributária sob os cuidados dos servidores efetivos integrantes do Fisco, com bons resultados. Não é por outra razão que São José do Rio Preto faz parte da estrutura da FENAFIM exercendo cargo no Conselho Fiscal desta Entidade nacional em um Brasil composto por 5.568 Municípios.

FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, fone: (61) 3322-2037, (61) 99180-6131 e-mail: fenafim@fenafim.com.br

Entidade que integra o





A FENAFIM agradece a atenção dispensada por essa digna Mesa Diretora desse Egrégio Poder Legislativo, na certeza de que as informações aqui trazidas podem colaborar para o aprimoramento do Projeto de Lei Complementar nº 15/2022, no sentido de garantir à administração tributária local os mesmos preceitos constitucionais e mecanismos operativos assegurados aos entes públicos Brasil afora, no que se refere à especificidade no exercício dos cargos, bem como em sua precedência. A Federação Nacional permanece à disposição para mais informações e esclarecimentos, inclusive presenciais se assim considerar ser melhor essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Carlos Cardoso Filho  
**Diretor Jurídico e de Defesa Funcional da FENAFIM**

FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, fone: (61) 3322-2037, (61) 99180-6131 e-mail: [fenafim@fenafim.com.br](mailto:fenafim@fenafim.com.br)

Entidade que integra o

